

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.124/2001-2 [Apenso: TC 018.989/2003-0]

Natureza(s): Recurso de Reconsideração.

Órgão/Entidade: 8º Batalhão de Engenharia de Construção

Exercício: 2001

Responsáveis: Angelo Marcio Malaquias Mascarenhas (120.687.918-11); Edson Martins Filho (769.492.147-15); Francisco de Assis de Castro (212.523.600-10); Guilherme Cavagnari Pacheco dos Santos (173.465.332-91); Joao Carlos de Lima Maximiano (301.761.667-34); Luiz Fernando Soster Dornelles (184.697.600-68); Olicio Luiz Gonzaga Junior (120.687.898-33); Sergio Murilo Barbosa de Macedo (055.795.538-62)

Interessado: 8º Batalhão de Engenharia de Construção (00.394.452/0038-97)

Advogado constituído nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução que integra a peça nº 71 destes autos, com a qual se manifestaram de acordo o Titular da unidade técnica (peça nº 73) e o Ministério Público (peça nº 74), *in verbis*:

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Martins Filho (769.492.147-15), ex-Fiscal Administrativo do 8º Batalhão de Engenharia e Construção - 8º BEC, contra o Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara (peça 3, p. 78-79), mantido pelo Acórdão 431/2012-1ª Câmara (peça 21), no qual o Tribunal decidiu julgar suas contas irregulares com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe multa prevista no art. 58, II, da mesma Lei, no valor de R\$ 3.000,00.

HISTÓRICO

2. Tratam os autos de tomada de contas simplificada do 8º BEC, relativa ao exercício de 2000, inicialmente julgada regular pela Primeira Câmara, em 30/7/2002, por meio da Relação nº 42/2002, inserida na Ata n.º 25/2002 (peça 1, p. 42-43).
3. O TC 018.989/2003-0, apenso a estes autos, tratou de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público Militar, conforme consta de sua peça 6, p. 1-2, na qual se noticiou o abandono de uma fábrica de tubos de concreto, pertencente ao 8º BEC, de forma que os equipamentos que lá estavam tornaram-se inservíveis, peça 3, p. 37-39.
4. Por meio do Acórdão 1.809/2005 (apenso, peça 7, p. 14), de 9/11/2005, o Plenário do TCU converteu a Representação em Tomada de Contas Especial e determinou a citação do ex-Fiscal Administrativo, Sr. Edson Martins Filho, em solidariedade com o ex-Comandante do 8º BEC, Sr. João Carlos de Lima Maximiano.

5. O recorrente foi citado, em 10/1/2006, para apresentar alegações de defesa relativas ao dano ao erário em decorrência do abandono de uma fábrica de tubos pertencente ao 8º BEC (apenso, peça 7, p. 23), tendo na oportunidade alegado que vem recolhendo o referido débito, por meio de desconto em contracheque (apenso, peça 7, p. 26-28).
6. A Unidade Técnica analisou as alegações de defesa dos dois responsáveis (apenso, peça 9, p. 109-120) e propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis, bem como o apensamento da TCE a estes autos e encaminhamento ao MP/TCU para exame da conveniência e oportunidade de interposição do recurso de revisão.
7. O Ministério Público considerou que existiam elementos novos capazes de ensejar a reabertura das contas da entidade, referentes ao exercício de 2000, e interpôs Recurso de Revisão (apenso, peça 9, p. 125-126), ao qual se deu provimento, conforme consta de Acórdão 2.250/2008-Plenário, peça 2, p. 10-11, destes autos, tornando-se insubsistentes os termos da deliberação constante da Relação 42/2002, bem como houve rejeição das alegações de defesa apresentadas e fixação de novo prazo de 15 dias para recolhimento do débito.
8. Os responsáveis foram notificados da referenciada decisão, sendo que o Sr. João Carlos de Lima Maximiliano apresentou peça por ele nominada de recurso de reconsideração (peça 5, p. 3-23), a qual foi recebida como novos elementos de defesa, nos termos do Acórdão 736/2010 – Plenário (peça 5, p. 36). O Sr. Edson Martins Filho, por sua vez, manteve-se silente. Segundo informação da Diretoria de Auditoria do Exército Brasileiro, foi descontado de sua remuneração, mensalmente, o valor de R\$ 607,58, no período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2008 (peça 3, p. 33 e 41-49), totalizando 61 parcelas mensais, as quais somaram R\$ 37.062,38, em valor nominal.
9. Os novos elementos de defesa, segundo a Unidade Técnica, não conseguiram justificar ou elidir a irregularidade ou o débito.
10. Quanto à aplicação de multa, as propostas foram divergentes. Conforme constou de Relatório, o Sr. Auditor propôs aplicação de multa, enquanto o Sr. Secretário propôs isentar de multa os responsáveis em função do longo tempo decorrido entre suas condutas e sua eventual condenação. O Ministério Público dissentiu da Unidade Técnica em razão das multas aplicadas por esta Corte serem determinadas em função da culpabilidade dos responsáveis, do grau de reprovabilidade de suas condutas e propôs a aplicação da multa (peça 3, p. 70-74).
11. Conforme consta de Voto (peça 3, p. 77), o Ministro Relator concordou com a subsistência da irregularidade, entretanto divergiu quanto ao débito por observar que o maquinário existente na fábrica de tubos de concreto seria bastante antigo e usado quando se deu o sucateamento pelo abandono, momento em que até mesmo já se encontrava contabilmente amortizado, concordando com o argumento apresentado pelo responsável, no sentido de que o cálculo do valor do débito deveria considerar o valor de mercado de equipamentos usados, e não o de equipamentos novos, calculado nos autos em aproximadamente R\$ 37 mil em valores de 2003, enquanto o valor dos equipamentos usados seria razoavelmente inferior a esse montante, entretanto não seria cabível o processo retornar à unidade técnica para que se proceda a essa análise, vez que seriam grandes as probabilidades de que o custo de processamento e de cobrança da dívida supere o valor a ser estabelecido.
12. O Acórdão 9.030/2011-Primeira Câmara isentou os responsáveis pelo ressarcimento de débito, entretanto julgou as contas irregulares e condenou-os ao pagamento da multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme descrito no parágrafo inicial.
13. O Sr. João Carlos de Lima Maximiliano, irredimido com a decisão, ingressou com embargos de declaração, os quais, por não apontar com clareza quaisquer obscuridades, contradições ou omissões na deliberação recorrida, não foram conhecidos, conforme Acórdão 431/2012-1ª Câmara (peça 21).

14. Inconformado com o Acórdão 9.030/2011-Primeira Câmara, o Sr. Edson Martins Filho apresentou recurso de reconsideração (peça 38) que será objeto de análise nesta instrução.

ADMISSIBILIDADE

15. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 54), ratificado na peça 57, pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

Argumento (peça 38, p. 2-9)

16. O recorrente alega nulidade do Inquérito Policial Militar instaurado no 8ª BEC, em face de suposta inobservância do princípio do devido processo legal, e, conseqüentemente, da presente Tomada de Contas Especial.

17. Informa que nos autos do TC 018.989/2003-0, apensado a estes autos, consta que o Comandante sucessor do 8º BEC, para o biênio 2001/2002, determinou a instauração de sindicância em 5 de junho de 2001 (peça 1, p. 66), a qual foi encerrada em 10 de junho de 2002 (peça 2, p. 19), concluindo-se pelo desaparecimento do seguinte material (peça 2, p. 17-19): dois motores elétricos dos vibradores e um motor elétrico de betoneira, cujo prejuízo ao erário foi estimado em R\$1.200,00 (peça 38, p. 2).

18. Afirma que o Comandante sucessor discordou da conclusão a que chegara o encarregado da sindicância e determinou para que este procedesse a uma perícia para apurar o real prejuízo (peça 2, p. 25), entretanto o Oficial sindicante limitou-se a consultar no mercado o valor de todos os componentes do equipamento, concluindo que a substituição de todos eles custaria a importância de R\$36.394,00 (peça 2, p. 37-47), ocorrendo a instauração do Inquérito Policial Militar (IPM) com designação do próprio sindicante, conforme consta de peça 2, p. 53 (peça 38, p. 2).

19. Complementa que o inquérito Policial Militar, após a ouvida de algumas testemunhas arroladas pelo Encarregado do Inquérito, sem aprofundar nas investigações, concluiu que a responsabilidade deveria ser atribuída ao recorrente, Fiscal Administrativo do Batalhão, sob a alegação de que o material em questão encontrava-se abandonado a partir de 1999, a quem foi imputado o prejuízo de R\$36.394,00, conforme consta de peça 3, p. 37-39 (peça 38, p.2).

20. Alega que concluído o inquérito, houve desconto em seus vencimentos do valor correspondente a uma fábrica nova e indenizou a União em valor infinitamente superior ao real, haja vista que a fábrica já estava obsoleta, sem condições econômicas de manutenção, por contar mais de 25 anos de uso (peça 38, p. 2-3).

21. Assevera que foi indiciado nos presentes autos, sem ter participado de sua elaboração, tendo em vista que em nenhum momento, durante a realização, tanto da sindicância quanto do Inquérito Policial Militar fora intimado, notificado ou ouvido, não tendo arrolado testemunhas, contraditado as provas carreadas aos autos, apresentado quesitos para a realização de laudos periciais, contraditado testemunhas (peça 38, p. 9).

22. Afirma que o processamento da presente Tomada de Contas, apesar de aparentemente lida pelo Analista, este se limitou a apenas a dizer que não procedem seus argumentos, sem qualquer motivação justificada nos autos, o que tornaria nulo seu pronunciamento (peça 38, p. 9).

23. O recorrente menciona trecho do Relatório, do Voto e do Acórdão recorrido e afirma que houve equívoco quando o auditor interpretou que o Juízo não declarou a inocência dos demandados, pois a decisão proferida pela douta Juíza Auditora, Dra Flávia Ximenes Aguiar de Souza (apenso, peça 5, p. 92), concluiu que não havia indícios de ilícito civil (peça 38, p. 4-6).

24. Afirma ainda que, quando o Juízo da 4ª Vara Federal julgou improcedente por ausência de prova contra os demandados, implicitamente reconheceu que os mesmos são inocentes e que a Autoridade que realizou o Inquérito Policial Militar não se desincumbiu de carrear para os autos provas suficientes para comprovar que os réus ali apontados deram causa ao dano.

25. Ressalta que o Juízo não se limitou as provas apresentadas pela Administração Pública, pois teria percebido que as provas carreadas ao Inquérito procedido pelo Exército eram insuficientes e que o processo encontrava-se eivado de nulidades, cuidou de coletar novas provas, desta vez ouvindo testemunhas e os réus, respeitando os princípios constitucionais, especialmente o do contraditório e ampla defesa e neste momento, mesmo sendo novamente oportunizada, a Administração não se desincumbiu de provar que os réus tiveram efetiva participação nos danos causados à fábrica de pré-moldados.

26. Alega que o Analista da unidade técnica de origem se limitou a valorar somente a decisão do Comandante sucessor, que contrariou o relatório do Encarregado Inquérito, com base em um processo levado a efeito contrariando todos os princípios do processo legal e da ampla defesa, uma vez que o recorrente e o então Comandante estiveram ausentes do Inquérito durante todo seu trâmite, induzindo, desta forma, o Auditor e o eminente Relator a uma conclusão equivocada (peça 38, 6-7).

27. Solicita que o processo seja considerado nulo (peça 38, p. 9).

Análise

28. O argumento não procede.

29. Relativamente à discordância do Comandante sucessor em relação à citada conclusão a que chegara o encarregado da sindicância, em Solução de Sindicância (apenso, peça 2, p. 25) consta que o Comandante sucessor não acatou tais conclusões, pelo fato de entender necessária uma “melhor avaliação do valor a ser restituído, realizando, para isso, uma perícia pormenorizada em todas as seções daquele maquinário”.

30. Alega o recorrente que o Oficial sindicante limitou-se a consultar no mercado o valor de todos os componentes do equipamento, concluindo que a substituição de todos eles custaria a importância de R\$ 36.394,00. No entanto, os documentos de peça 2 apenso (p. 37-47) demonstram que foi realizada não só a pesquisa de preços, mas, também, inspeção no local, conforme fotos de p. 41-43, com vistas a dar cumprimento à supramencionada determinação do Comandante sucessor.

31. Além disso, eventuais equívocos ocorridos no âmbito da sindicância realizada pelo 8º BEC não têm o condão de influenciar o julgamento desta Corte, tendo em vista que os responsáveis tiveram oportunidade de apresentar, além das alegações de defesa no âmbito da TCE, todos os recursos previstos na Lei 8.443/1992, ocasiões em que puderam demonstrar, por todos os meios de provas cabíveis neste Tribunal, a inexistência dos fatos apurados ou a exclusão de sua responsabilidade sobre eles.

32. No âmbito do IPM, o ex-Comandante foi ouvido, conforme descrito nos itens 51 e 53 desta instrução, e o recorrente foi inquirido, conforme peça 4, p. 49-53, do processo em apenso, de forma que é improcedente a alegação de que o recorrente e o então Comandante estiveram ausentes do Inquérito e que não teriam sido ouvidos na fase de sindicância e de inquérito.

33. Nesta Corte, conforme já dito anteriormente, o recorrente foi citado para apresentar alegações de defesa relativas ao dano ao erário em decorrência do abandono de uma fábrica de tubos pertencente ao 8º BEC (apenso, peça 7, p. 23), tendo na oportunidade alegado que vem recolhendo o referido débito, por meio de desconto em contracheque (apenso, peça 7, p. 26-28). Suas alegações de defesa foram objeto de análise e rejeitadas por não trazerem fatos novos que elidissem sua responsabilidade (apenso, peça 9, p. 110-111).

34. Assim, nesses autos houve atendimento à Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, o qual trata do direito ao contraditório e a ampla defesa, pois este Tribunal, por meio da regular citação, abriu a oportunidade para que o responsável atuasse no processo, de forma ampla e irrestrita, carregando todas as provas que julgasse adequadas no sentido de desfazer o entendimento de que houve abandono, exercendo, assim, seu direito de produzir as provas pertinentes.

35. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável, não devendo prosperar sua solicitação para que o processo seja considerado nulo.

36. É improcedente a alegação do recorrente de que o Analista não teria motivado seu parecer ou que se limitara a valorar a decisão do Comandante sucessor, mencionado no item 26 desta instrução. Cabe ressaltar que o Ministro Relator adotou como relatório a instrução do Analista e que constou em seus itens 3 e 4 que o ex-Comandante teria apresentado novos elementos de defesa e que o recorrente teria se mantido silente, constando somente a informação da Diretoria de Auditoria do Exército Brasileiro de que houve desconto parcelado do valor do débito em seu vencimento, sendo este fato interpretado como reconhecimento de dívida, incompatível com a vontade pessoal de se defender ou recorrer. No item 4.1 constaram todos os elementos de defesa apresentados pelo ex-Comandante e sua análise nos itens 4.2 a 4.6, com as razões para o não acolhimento desses novos elementos. Assim, demonstra-se que a análise do Analista está fundamentada em outros elementos/provas constantes dos autos, e não apenas na decisão tomada pelo Comandante sucessor.

37. A alegação de que a Juíza Auditora teria concluído pela inexistência de ilícito civil não procede. Na decisão da Justiça Militar Federal (apenso, peça 5, p. 86-92) constou que estariam ausentes os elementos necessários para a propositura de ação penal, entretanto, estaria evidente a falta de cuidado na preservação dos bens públicos empregados naquela fábrica, contudo, tal negligência não ultrapassaria a esfera administrativa-disciplinar, sendo determinado o arquivamento do IPM (apenso, peça 5, p. 90).

38. Quanto ao Juízo da 4ª Vara Federal, mencionado pelo recorrente, cabe deixar assente que ela julgou improcedente o pedido da União em razão de ausência de provas contra os requeridos, entretanto, em razão de não ter sido declarada a inexistência do fato ilícito, esta Corte não ficaria a ela vinculada, porquanto tem jurisdição constitucional própria, a reafirmar a independência de instâncias.

39. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente (...).

Argumento (peça 38, p. 9-20)

40. O recorrente alega ilegitimidade passiva por inexistir provas materiais nos autos de que a deterioração da fábrica de pré-moldados ocorreu durante o período em que exercera a função de Fiscal Administrativo. Afirma que documentos acostados aos autos pelo próprio encarregado do Inquérito comprovariam que a Administração anterior passou a fábrica em bom estado de conservação (peça 38, p. 9-10).

41. Assevera que deixou a função em 27/12/2000 e que o documento constante no apenso, peça 1, p. 30, provaria cabalmente que a Fábrica de Tubos não se encontrava abandonada durante sua gestão. Afirma que nesse documento o Comandante da Companhia de Equipamentos de Engenharia teria

informado ao Encarregado da Sindicância que, de acordo com o Adit Adm nº 20, de 18 de maio de 2001, a Fábrica de Tubos de Concreto foi transferida da 2ª Cia E Cnst para a Cia E Eqp Mnt, e que no citado documento teria constado que as empresas HAMAD e SOS teriam trabalhado com o material da Fábrica e que estes estariam em bom estado de conservação (peça 38, p. 10).

42. Após apresentar a íntegra da Sentença 370/2009, da 4ª Vara Federal, e trechos de três depoimentos de testemunhas nesse Juízo, assevera que esses depoimentos demonstrariam que a fábrica de tubos em momento algum foi deixada ao abandono pelo Comando anterior, época em que o recorrente exerceu a função de Fiscal Administrativo (peça 38, p 13-17).

43. Afirma que a passagem de Comando se deu em março de 2001, que o Comandante sucessor determinou a abertura de sindicância em junho e que esta foi concluída em dezembro de 2002, não existindo nos autos documentos comprobatórios de que o desaparecimento das peças, bem como o abandono da fábrica ocorrera durante o Comando do Cel João Carlos de Lima Maximiano, quando era seu Fiscal Administrativo (peça 38, p. 17).

44. Ressalta que o laudo pericial realizado pelo Centro de Pericias Cientificas "Renato Chaves" (apenso, peça 4, p. 67), de 2 de dezembro de 2002, comprova que durante a gestão do Comandante sucessor, o material encontrava-se abandonado e que este nada fez para a conservação do material, não havendo nos autos dados que confirmam a data de início do abandono do material (peça 38, p. 17).

45. Assevera que apesar do laudo pericial indicar as condições precárias e desfavoráveis em que se encontrava instalada a Fábrica de Tubos, “como sendo uma das causas que levaram a fábrica de tubos à situação em que se encontra”, falhou em não precisar quanto tempo de abandono a mesma se encontrava, falhou em não relatar o tempo de uso da referida fábrica, não informa quanto tempo seria necessário para que o mato crescesse e transformasse a apresentação do local, não consta no laudo o tempo de uso da fábrica, não leva em consideração a depreciação que a fabrica teria sofrido durante os seus mais de 24 (vinte e quatro) anos de uso e também não define o valor do dano causado ao erário (peça 38, p. 18).

46. Destaca que o citado laudo foi realizado mais de dois anos após o recorrente ter sido transferido daquela Unidade e requer que seja declarado que o recorrente seria parte ilegítima nos presentes auto, bem como o cancelamento da multa aplicada (peça 38, p. 18-20).

Análise

47. O argumento não procede.

48. O referenciado Adit Adm nº 20, de 18/05/2001 (apenso, peça 1, p. 30), não demonstra cabalmente que a Fábrica de Tubos não se encontrava abandonada durante sua gestão, pois referido documento publicou a transferência da fábrica de tubos de concreto entre unidades do 8º BEC, o qual não discriminou os itens do material em ficha de componentes, nem seu estado de conservação. Quanto aos ‘informes’ de que as empresas Hamad e SOS trabalharam com os referidos materiais e que estes estariam em bom estado de conservação, verifica-se que foram afastados pelo testemunho do Capitão Carlos A. B. Barbosa, que declara que a fábrica ficou abandonada entre o final do ano de 1999 e o ano de 2000 e que as empresas Hamad e SOS desistiram da utilização da mesma após visita ao local (apenso, peça 1, p. 50).

49. Quanto aos depoimentos de testemunhas na 4ª Vara Federal mencionados pelo recorrente, eles não demonstram que a fábrica de tubos não foi deixada abandonada, pois os três depoentes serviram em período anterior ao abandono, tendo eles declarado que a utilização da fábrica seria baixa ou que não estaria em funcionamento, que não foi realizada manutenção, mas que os equipamentos foram mantidos sob guarda.

50. Relativamente à alegação de que a passagem de Comando se deu em março de 2001 e que o Comandante sucessor determinou a abertura de sindicância em junho e que esta foi concluída em

dezembro de 2002, cabe fazer reparos. O Comandante sucessor determinou a instauração de sindicância em 5 de junho de 2001 (apenso, peça 1, p. 66), três meses apenas após ter assumido o comando do batalhão, razão pela qual não seria razoável depreender que a deterioração da fábrica de tubos teria ocorrido após a saída do Cel. Maximiano do 8º BEC. Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, existem documentos comprobatórios de que o abandono da fábrica ocorreu durante o Comando do Cel João Carlos de Lima Maximiano, quando era Fiscal Administrativo o recorrente, conforme será exposto nos parágrafos seguintes.

51. O Ministério Público Militar, para esclarecimento dos fatos, solicitou diligência para que fossem ouvidos o antecessor e o sucessor do Cel Maximiano no comando do 8º BEC, bem como deste último, sobre o estado da fábrica de tubos, quando da passagem de comando (apenso, peça 3, p. 59).

52. O Sr. Luiz Fernando do Amaral Thomé, comandante antecessor, declarou que ao passar o Comando do Batalhão ao seu sucessor, Cel Maximiano, a referida fábrica estava em condições de operação (apenso, peça 4, p. 29), e em termo de inquirição de testemunha da 4ª Vara Federal, esse gestor declarou que a fábrica funcionou até o final do seu comando, que era mantida guarda permanente, embora com utilização parcial (peça 4, p. 46).

53. O Coronel João Carlos de Lima Maximiano (apenso, peça 3, p. 87-89) afirmou que ao receber o comando da unidade nomeou uma comissão para verificar o estado do patrimônio bem como sua escrituração, anexando o Relatório da Comissão (peça 3, p. 97-100, peça 4, p. 1-3), assinado pelo recorrente, o qual registrou várias irregularidades no patrimônio do 8º BEC, sem fazer menção a qualquer irregularidade evidenciada na fábrica de tubos de concreto, não apresentando as providências posteriormente adotadas (ordens, despachos, etc.) para solucionar os problemas patrimoniais constatados na Unidade. Verifica-se, portanto, que as justificativas não evidenciaram diligência do então comandante no exercício de suas atribuições, à luz do que prescreve o Regulamento de Administração do Exército (apenso, peça 7, p. 1).

54. O Cel Turbino, comandante sucessor, em IPM declarou que nada fora passado em relação à fábrica de pré-moldados, que não constou do relatório de passagem, e que teria determinado o levantamento e tomou conhecimento do seu estado, totalmente depredada (apenso, peça 4, p. 37).

55. Além disso, há o testemunho do Capitão Carlos A. B. Barbosa, que declarou que a fábrica ficou abandonada entre o final do ano de 1999 e o ano de 2000 (apenso, peça 1, p. 50).

56. Relativamente ao laudo pericial, ele derivou de solicitação do Ministério Público Militar (peça 3, p. 61). Não obstante referido laudo retratar a situação da fábrica em 2/12/2002, em razão de todo o exposto nos parágrafos anteriores, não assiste razão ao recorrente alegar que tal documento comprovaria que durante a gestão do Comandante sucessor o material encontrava-se abandonado, ou que este nada teria feito nada para sua conservação, pois a passagem de comando ocorreu em março de 2001 e o Comandante sucessor abriu sindicância em 5 de junho de 2001, logo que tomou conhecimento das irregularidades na fábrica.

57. Neste recurso o recorrente não apresentou elementos novos que afastem sua responsabilidade, não devendo ser acolhida a solicitação para que seja afastada a multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei n. 8.443/92, bem como nos arts. 277, inciso I, 278 e 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Martins Filho contra o Acórdão 9.030/2011-1ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao recorrente, ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção - 8º BEC - e aos demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.”

É o relatório.